

Claudio Freitas • Amanda Diniz • Alexandre Agra Belmonte

CLT

Comentada

4^a
edição

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986)

§1º – As questões concernentes à Previdência Social serão decididas pelos órgãos e autoridades previstos no Capítulo V deste Título e na legislação sobre seguro social. (Vide Lei nº 3.807, de 1960)

§2º – As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas a justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente.

§3º – A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

1. BREVE HISTÓRICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A **Justiça do Trabalho** é de existência relativamente recente no cenário brasileiro, eis que até o século XIX tal ramo especializado sequer existia em nosso país.

Em 1907 surgiram os **Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem**, instituídos pela Lei 1.637/1907, que, de forma facultativa, realizavam a conciliação e arbitragem¹²²⁶.

Em 1922 os **Tribunais Rurais Paulistas** passaram a analisar demandas trabalhistas. Tais tribunais tinham composição paritária e eram compostos por um Juiz de Direito, um representante dos trabalhadores rurais e um representante dos fazendeiros¹²²⁷.

Posteriormente o **Decreto 22.132/1932** criou as **Juntas de Conciliação e Julgamento** e as **Comissões Mistas de Conciliação**. Ambos eram órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo. As Comissões somente conciliavam dissídios coletivos, mas não os

julgavam. Já as Juntas de Conciliação e Julgamento existiam para os dissídios individuais e, além poder conciliar, também os julgavam. Somente empregados sindicalizados poderiam exercer o direito de ação em tais órgãos.

A **constitucionalização da Justiça do Trabalho**, no entanto, somente ocorreu com a Constituição de 1934¹²²⁸. Contudo, tanto ela quanto a CRFB/1937¹²²⁹ previam a Justiça do Trabalho como órgão do Executivo e não do Judiciário.

Somente com o **Decreto-Lei 9.777/1946**, posteriormente recepcionado pela Constituição de 1946, é que a **Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário**.

Até a Constituição de 1988 essa configuração foi mantida, com a existência de juízes classistas (representando empregados e empregadores) no âmbito das Juntas de Conciliação

¹²²⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.160.

¹²²⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p.194.

¹²²⁸ **CRFB/1934. Art. 122** – Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

¹²²⁹ **CRFB/1937. Art. 139** – Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

e Julgamento (nomenclatura anterior para as atuais Varas do Trabalho), TRT's e TST. Somente com a EC 24/1999 é que fora conferida a organização estrutural atual da Justiça do Trabalho, com extinção dos juízes classistas e nova redação conferida ao artigo 111 da CRFB/88.

Teceremos maiores comentários sobre os órgãos da Justiça do Trabalho e sobre a representação classista, extinta pela EC 24/1999, na análise do artigo 644 da CLT.

2. EXPRESSÃO “DISSÍDIOS” CONSTANTE DO CAPUT DO ARTIGO 643 DA CLT

Verifica-se certa imprecisão terminológica, no *caput* do artigo 643 da CLT pelo uso do termo “dissídio”. Etimologicamente “dissídio” significa “desinteligência”, “dissensão”, “desavença”, “discórdia”, “desacordo”, “conflito”. Do ponto de vista histórico do Processo do Trabalho esse termo tem objetivo de marcar sua autonomia.

Atualizando a expressão, devemos ter em mente que quando a CLT fala “dissídio” no aspecto individual, ela está se referindo a “ação trabalhista”, evitando-se qualquer polêmica maior.

3. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência material da Justiça do Trabalho é definida no **artigo 114 da CRFB/88**.

Após a EC 45/2004, que alterou a redação deste artigo, houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para a análise de todas as “relações de trabalho”, e não somente “relação de emprego”, como era antes.

Abaixo será feita análise do **artigo 114 da CRFB/88**¹²³⁰ em conjunto com os **artigos 643, §§1º ao 3º da CLT**.

¹²³⁰ **CRFB/88. Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

3.1. Diferença entre as expressões “oriundas” e “decorrentes” constantes, respectivamente, dos incisos I e IX do artigo 114 da CRFB/88

O **inciso I do artigo 114 da CRFB/88** prevê que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar “as ações **ORIUNDAS** da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Já o **inciso IX do artigo 114 da CRFB/88** prevê que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar “outras **CONTROVÉRSIAS DECORRENTES** da relação de trabalho, na forma da lei”.

Não podemos interpretar ambas expressões como sinônimas, até porque a legislação não se vale de palavras inúteis. Qual será então, na prática, a diferença entre a Justiça do Trabalho ser competente para processar e julgar tanto as ações **oriundas** da relação de trabalho, como

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

também outras controvérsias **decorrentes** da relação de trabalho?

Ações **oriundas** da relação de trabalho são todas aquelas em que são partes o Trabalhador e Tomador de Serviços. Não importa quem está no polo ativo ou passivo da ação, nem se há vínculo de emprego ou tão somente relação de trabalho *lato sensu*.

Já as ações **decorrentes** da relação de trabalho são aquelas em que são partes um terceiro em face do trabalhador ou do tomador de serviços. Neste caso não encontramos o trabalhador contra o tomador de serviços (ou vice-versa), mas sim um deles contra um terceiro.

Exemplos de ações decorrentes da relação de trabalho: (i) sindicato (terceiro) x tomador de serviços, cobrando contribuição sindical; (ii) tomador de serviços x sindicato (terceiro), em interdito proibitório de greve; (iii) viúva do trabalhador (terceiro) x tomador de serviços, cobrando danos morais em ricochete.

A lógica do **artigo 114 da CRFB/88** foi prever, no **inciso I**, a competência da Justiça do Trabalho para as ações mais comuns em que são todas aquelas em que são partes justamente o trabalhador e o tomador de serviços. Já nos **incisos II ao VIII o artigo 114 CRFB/88** traz os exemplos mais comuns de ações entre terceiros e trabalhadores/tomadores de serviço. Contudo, o legislador constitucional não tem como prever todas as hipóteses de ações decorrentes da relação de trabalho. Justamente por isso há o **inciso IX**, determinando a competência da Justiça do Trabalho para hipóteses infraconstitucionais previstas em lei de outros casos decorrentes da relação de trabalho.

3.2. Questões Concernentes à Previdência Social (artigo 643, § 1º da CLT)

3.2.1. Ações de Cobrança de Recolhimentos Previdenciários movidas pelo Trabalhador em face do Empregador

Essas “*questões concernentes à Previdência Social*”, indicadas no §1º do artigo 643 da CLT, devem ser interpretadas no sentido de serem as contribuições sociais previdenciárias devidas

pelos empregadores, decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho já possuía essa competência desde EC 20/1998, no artigo §3º do artigo 114, CRFB/88. Tal competência foi mantida após a EC 45/2004, com a atual redação do inciso VIII do mesmo artigo.

Art. 114 CRFB/88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) **VIII** – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Havia controvérsia quanto à amplitude dessa execução. Contudo, **STF** e **TST**, ao interpretar o artigo 114, VIII, CRFB/88, pacificaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais (INSS devido pelo empregador) se limita às **sentenças condenatórias e acordos homologados em juízo**. Não abrange, portanto, as sentenças declaratórias.

Vide **Súmula vinculante 53**:

Súmula Vinculante 53 do STF. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CRFB/88 alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Assim também entende o **TST** na **Súmula 368, item I**:

Súmula 368 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. I – A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Qual é a consequência prática desse entendimento, de limitar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previdenciárias somente das sentenças condenatórias e não ampliar para as sentenças declaratórias?

Se o trabalhador ingressar na Justiça do Trabalho postulando o pagamento de verbas

trabalhistas de natureza salarial (salários vencidos, férias proporcionais, 13º, horas extras, etc.) e o empregador for condenado a pagá-las (sentença condenatória), sobre essas parcelas, objeto da condenação, a Justiça do Trabalho poderá executar as contribuições previdenciárias devidas, já que também executará o próprio pagamento do principal para que o empregado receba do empregador.

Contudo, se o trabalhador ingressar na Justiça do Trabalho sem postular o pagamento de verbas trabalhistas de natureza salarial, apenas formulando pedidos de natureza declaratória (tal como declaração de reconhecimento do vínculo de emprego), falecerá competência da Justiça do Trabalho. Por exemplo: Trabalhador ingressa em juízo informando que recebeu corretamente todas as parcelas durante o contrato de trabalho, mas que o empregador não anotou o vínculo na CTPS. Em razão disso postula o reconhecimento do vínculo com anotação na CTPS. Se a sentença for procedente para reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho não poderá executar o empregador para que ele recolha as contribuições legais ao INSS sobre os eventuais salários, férias, 13º salários, horas extras, ou qualquer outra parcela já paga ao trabalhador ao longo do contrato não formalizado na CTPS. Isso porque não há condenação do empregador em pagar verbas trabalhistas salariais. Logo, não havendo condenação do principal, consequentemente não poderá a Justiça do Trabalho executar o acessório (recolhimento de contribuições ao INSS sobre valores já quitados ao longo do contrato).

É importante esclarecer que mesmo que a Justiça do Trabalho tivesse competência para executar contribuições previdenciárias de sentenças não condenatórias, tais valores seriam encaminhados ao INSS, mas na prática não haveria a contrapartida do INSS em benefício do trabalhador, qual seja, que o trabalhador pudesse contar com tempo de serviço para aposentadoria, correspondente ao período recolhido pelo empregador.

Isso porque **a Justiça do Trabalho não possui competência para determinar a averbação**

do tempo de serviço do empregado junto ao INSS. A própria Previdência Social não aceita a sentença trabalhista como prova da existência da relação de emprego, mas apenas como “início de prova”. O INSS também não aceita prova meramente testemunhal para fins de contagem de tempo de serviço, nem sentença decorrente de revelia e nem quando o empregador assina CPTS em audiência confessando o vínculo, justamente para evitar fraudes em que trabalhadores que nunca prestaram serviço (e consequentemente não recolheram a tempo suas contribuições) possam receber benefício previdenciário.

Nesse sentido é o **artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91:**

Art. 55, § 3º, Lei 8.213/91. A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Ainda sobre a competência da Justiça do Trabalho prevista no **artigo 114, VIII, CRFB/88** é relevante lembrar que o TST pacificou sua jurisprudência para interpretar tal competência abrange a execução do ofício do SAT (seguro acidente de trabalho).

Súmula 454 do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CRFB/88), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)

Contudo, segundo a jurisprudência do TST, **não há competência da Justiça do Trabalho**

para executar de ofício contribuições sociais devidas a terceiros (Sistema “S”).

(...) O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Contudo, tais dispositivos não estendem essa competência às contribuições devidas a terceiros (que são destinadas a entidades de serviço social e de formação profissional), exclusão claramente explicitada no próprio Texto Constitucional (art. 240), a par de referida na lei ordinária (art. 3º, Lei 11.457/2007, por exemplo). (...) (RR-47500-22.2010.5.17.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/04/2020)

(...) Prevê o inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. O citado artigo 195 estabelece que a seguridade social será financiada mediante as contribuições do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (inciso I, alínea “a”), e do trabalhador (inciso II). Os mencionados dispositivos não fazem referência a contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (Sistema “S”). Conclui-se, portanto, que a execução da contribuição devida a terceiros não se insere na competência da Justiça do Trabalho, o que resulta dos próprios termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, que só se refere àquelas previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, quais sejam as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. Exceção prevista na Súmula nº 454 do TST com relação ao SAT. (...) (TST. RR-1972-44.2013.5.08.0117, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2019)

3.2.2. Ações para concessão ou manutenção de Benefício Previdenciário movidas pelo Trabalhador (Segurado) em face do INSS

Caso o trabalhador (na qualidade de segurado) queira ingressar com alguma demanda judicial em face do INSS, para, por exemplo, pedir a concessão ou manutenção de algum benefício previdenciário, a Justiça competente será a **Justiça Federal**.

Contudo, caso o objeto da demanda ajuizada seja benefício previdenciário de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a competência para julgamento será da **Justiça Comum Estadual**. Assim prevê o artigo 109, I, da Constituição.

Art. 109, CRFB/88. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido é a **jurisprudência do TST**:

(...) A competência para determinar à Previdência Social a atualização do CNIS do trabalhador, para fins previdenciários, não se encontra no rol das matérias inseridas na competência da Justiça do Trabalho insculpido no artigo 114 da Constituição da República. (...) (RR-391-92.2013.5.02.0203, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 30/06/2017)

3.3. Questões Referentes à Acidente de Trabalho (artigo 643, §2º da CLT)

3.3.1. Ações para concessão ou manutenção do Benefício de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional ajuizadas pelo Trabalhador (Segurado) em face do INSS

Já vimos no item anterior (3.2.2.) que se a demanda for proposta pelo trabalhador (na qualidade de segurado) em face do INSS, a justiça competente será a Justiça Comum Estadual (artigo 109, I, CRFB/88).

Art. 109, CRFB/88. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido são as **Súmulas 501 e 235 do STF**:

Súmula 501 STF. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula 235 do STF. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum,

inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Assim também a **Súmula 15 do STJ**:

Súmula 15 do STJ. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

3.3.2. Ações Regressivas movidas pela Previdência em face dos responsáveis em casos de negligência quanto às Normas De Segurança e Higiene Do Trabalho

Quando o INSS paga benefício previdenciário ao segurado vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional ou a seus dependentes, como, por exemplo, auxílio doença acidentário, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, acaba, ao fim e ao cabo, onerando a sociedade em razão de destinação de parcela decorrente de recolhimentos legais.

Contudo, se o acidente de trabalho ou doença ocupacional que originou o benefício foi decorrente de negligência do tomador de serviço quanto à observância de normas de segurança e higiene do trabalho, é cabível a ação de regresso. Neste sentido o **artigo 120 da Lei 8.213/91**.

Art. 120, Lei 8.213/91. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A competência para essa ação de regresso é da **Justiça Federal** (artigo 109, I, CRFB/88), já que não há relação de trabalho entre a Previdência e o réu da ação de regresso (responsável).

O INSS entende que as ações regressivas são prioridade. Por isso editou as Portarias nº 03/08 da CGCOB e nº 14/2010 da PGF. Entre 1991 a 2007 foram ajuizadas apenas 223 dessas ações, uma média de 14 por ano. Já no período de 2008 a 2010 esse número subiu para 1.021 ações, com uma média anual de 340 ações regressivas, com uma margem de procedência de 92%¹²³¹.

Ademais, o fato de o empregador ter recolhido o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) não o exime de responsabilidade, pois o SAT não exclui a obrigação de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Por fim, o empregador também não fica imune a responder, na Justiça do Trabalho, ação trabalhista movida pelo empregado e/ou pelos seus dependentes com pleito de pagamento de indenização decorrente de responsabilidade civil. Neste sentido é o artigo 121 da Lei 8.213/91:

Art. 121, Lei 8.213/91. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Este tipo de ação é, inclusive, objeto de nossa próxima análise.

3.3.3. Ações de Indenização por Dano Moral ou Patrimonial ajuizadas pelo Trabalhador em face do Tomador de Serviços

Destacamos ao leitor a necessidade de leitura dos comentários aos **artigos 223-A a 223-G da CLT**, onde são analisados com maiores detalhes questões atinentes ao dano extrapatrimonial.

No ensejo da averiguação do **artigo 114, VI da CRFB/88**, no entanto, deixamos claro que já é pacífico na **jurisprudência do STF e do TST** que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de indenização por danos morais, oriundas e decorrentes de relação de trabalho. A competência se mantém em casos de danos pré-contratuais e pós-contratuais, bem como em caso de danos em ricochete.

As interpretações dadas pelos tribunais superiores advêm da redação do artigo 114, VI da CRFB/88 e dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 114 CRFB/88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹²³¹ Vide <<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/regressivas-2>>. Acesso em 10/03/2020.

Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim é a **Súmula Vinculante 22**:

Súmula Vinculante 22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

No mesmo sentido acima, e com redação inclusive anterior, encontramos a **Súmula 392 do TST**:

Súmula 392 TST. DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

3.3.3.1. Aplicação da Responsabilidade Objetiva

O **artigo 927 do Código Civil**, que prevê a responsabilidade objetiva, é plenamente aplicável ao Direito do Trabalho, conforme já decidiu o **STF** ao analisar o tema 932 de repercussão geral no **RE 828040** de relatoria do ministro Alexandre de Moraes (tema igualmente analisado nos comentários aos artigos 223-A a 223-G da CLT).

Art. 927 CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Informativo 950 STF – 02 a 06 de setembro de 2019: “Responsabilidade civil objetiva e acidente

de trabalho. O Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 932 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que, com base na teoria do risco inserta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC), reconheceu o direito do empregado que desenvolve atividade de risco a ser indenizado pelo seu empregador, por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho. (...) O colegiado inicialmente observou que a questão de direito debatida nos autos estaria em saber se a responsabilidade civil, na hipótese em apreciação, seria subjetiva, o que exige a demonstração de dolo ou culpa, ou objetiva, quando o dever de indenização independe dessa demonstração. Especificamente, questiona-se a compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do CC — que tem aplicação geral, e não somente para os casos de acidente de trabalho — com o art. 7º, XXVIII, da CRFB/88 (CRFB/88), a permitir a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. A regra do Direito brasileiro é a da responsabilidade civil subjetiva. Portanto, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Entretanto, para se evitar injustiças, previu que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, quando esta já prevê atividade perigosa, na hipótese de atividade com risco diferenciado ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos maiores, inerentes à própria atividade. Além disso, o Código Civil estabeleceu a regra geral da responsabilidade civil e previu a responsabilidade objetiva no caso de risco para os direitos de outrem. “Outrem” abrange terceiros que não tenham qualquer tipo de vínculo com o empregador. Por conseguinte, seria absolutamente incoerente que, na mesma situação em relação ao trabalhador, a responsabilidade fosse subjetiva, e, em relação a terceiros, fosse objetiva. A Constituição estabeleceu um sistema em que o empregador recolhe seguro (CRFB/88, art. 7º, XXVIII). Havendo acidente de trabalho, o sistema de previdência social irá pagar o benefício e o salário. Além do seguro que o empregado tem direito, há também a garantia de indenização, quando o empregador tenha incorrido em dolo ou culpa. Portanto, a Constituição, de uma maneira inequivocamente clara, previu a responsabilidade subjetiva. Entretanto, o caput do art. 7º da CRFB/88, ao elencar uma série de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assenta a possibilidade de instituição “de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Dessa forma, é certo que a Constituição assegurou a responsabilidade subjetiva (CRFB/88, art. 7º, XXVIII), mas

não impediu que os direitos dos trabalhadores pudessem ser ampliados por normatização infraconstitucional. Assim, é possível à legislação ordinária estipular outros direitos sociais que melhorem e valorizem a vida do trabalhador. Em decorrência disso, o referido dispositivo do CC é plenamente compatível com a CRFB/88. No caso concreto, a atividade exercida pelo recorrido já está enquadrada na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) como atividade perigosa [CLT, art. 193, II]. Não há dúvida de que o risco é inerente à atividade do segurança patrimonial armado de carro-forte. O ministro Roberto Barroso sublinhou que, em caso de atividade de risco, a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é objetiva, nos termos do art. 7º, caput, da CRFB/88, combinado com o art. 927, parágrafo único, do CC, sendo que se caracterizam como atividades de risco apenas aquelas definidas como tal por ato normativo válido, que observem os limites do art. 193 da CLT. Vencidos os ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que deram provimento ao recurso extraordinário. Pontuaram não ser possível, diante da clareza do art. 7º, XXVIII, da CRFB/88, cogitar-se de responsabilidade objetiva do tomador dos serviços. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. RE 828040/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 4 e 5.9.2019. (RE-828040)

3.3.3.2. Juros e Correção Monetária nas Ações de Danos Morais

Nas ações de indenização por dano moral ou patrimonial ajuizadas pelo trabalhador em que houver condenação ao pagamento de indenização, os juros contarão a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária a partir da decisão que fixar seu valor.

Súmula 439 TST. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Esse critério de correção monetária foi adotado pelo TST tendo em vista que o Juiz, quando arbitra o valor da indenização, já considera o valor que entende razoável naquele momento. Por esse motivo não há que se falar em correção monetária a partir da ocorrência do fato que gerou a condenação.

3.3.3.3. Honorários Advocatícios nas ações originalmente propostas na Justiça Comum e remetidas à Justiça do Trabalho

Esse debate faz sentido antes da reforma trabalhista, quando não eram cabíveis honorários de sucumbência no Processo do Trabalho.

Para isso o TST editou a **OJ 421 da SDI-1**:

OJ 421 da SDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Atualmente, no entanto, possuímos a redação do **artigo 791-A da CLT**, a que remetemos o leitor para melhor entendimento sobre os honorários advocatícios.

3.3.4. Ações em que se discute Meio Ambiente do Trabalho

O STF já pacificou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações que tenham como causa de pedir questões relativas ao meio ambiente do trabalho, tais como ações civis públicas ajuizadas pelos sindicatos ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Súmula 736 do STF. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Conforme ensina o nobre colega Felipe Bernardes, “a discussão sobre o descumprimento de normas gerais relativas à saúde, higiene e segurança do trabalho, refere-se a típico direito social trabalhista, de alcance coletivo geral, pouco

importando a eventual diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores abrangidos. (...) Não obstante, registre-se o entendimento, baseado na Reclamação 3303, julgada pelo STF, no sentido de que a competência será da Justiça do Trabalho mesmo que não haja envolvimento de empregados públicos ou privados, regidos pela CLT¹²³².

Para maiores detalhes sobre meio ambiente laboral, remetemos o leitor ao **item 1.1** dos comentários tecidos aos **artigos 154 a 159 da CLT**.

3.4. Ações entre Trabalhadores Portuários e OGMO (Artigo 643, §3º da CLT)

O trabalhador avulso é um tipo de **trabalhador eventual**, que presta serviços, por curtos períodos de tempo, a distintos tomadores, sem ser subordinado especificamente a qualquer deles.

O que distingue o trabalhador avulso dos demais trabalhadores eventuais é que o avulso tem sua força de trabalho ofertada por uma entidade intermediária, que pode ser o Sindicato ou o OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Essa entidade intermediária arrecada o valor correspondente à prestação de serviços e repassa o pagamento ao trabalhador.

A Constituição assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o empregado (artigo 7º, XXXIV).

Art. 7º, caput e inciso XXXIV, CRFB/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Os **avulsos podem ser portuários ou não portuários**. O **avulso não portuário** é regulamentado pela Lei 12.023/2009 e intermediado pelo sindicato. Já o **avulso portuário** é regulamentado pela Lei 12.815/2013 e intermediado pelo OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra.

A competência da Justiça do Trabalho para julgar trabalhadores portuários está no artigo 643, tanto no *caput* como também no §3º da CLT.

O **caput do artigo 643 da CLT** prevê a competência da Justiça do Trabalho nas ações entre os avulsos e tomadores de serviço. Já o **§3º do artigo 643 da CLT** prevê competência da Justiça do Trabalho nas ações entre os avulsos e o OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Essa mesma competência é indicada no **artigo 652, V, da CLT**:

Art. 652, caput e inciso V, CLT. Compete às Varas do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) **V** – as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

O TST já pacificou entendimento no sentido de que o trabalhador portuário pode ajuizar ação trabalhista independentemente submeter previamente a demanda à comissão paritária.

OJ 391 da SDI-I do TST. PORTUÁRIOS. SUBMISSÃO PRÉVIA DE DEMANDA A COMISSÃO PARITÁRIA. LEI N.º 8.630, DE 25.02.1993. INEXIGIBILIDADE. A submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630, de 25.02.1993 (Lei dos Portos), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei.

Em que pese a OJ mencionar a Lei 8.630/93, já revogada pela Lei 12.815/13, na legislação atual também há previsão de existência dessa comissão – artigo 37 da Lei 12.815/13.

3.5. Ações que envolvam Exercício do Direito de Greve

Essa competência está prevista no **artigo 114, II da CRFB/88**.

Art. 114, caput e II, CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) **II** – as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Estão incluídos na competência da Justiça do Trabalho os dissídios coletivos de greve, tanto para analisar a abusividade da greve (Súmula 189 do TST), como analisar outras questões socialmente relevantes, tais como manutenção da atividade com percentuais mínimos de trabalhadores.

¹²³² BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p.168.

Súmula 189 do TST. GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSIVIDADE. A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

Também estão incluídos na competência da Justiça do Trabalho os conflitos individuais decorrentes da greve (como por exemplo, ações possessórias, interditos proibitórios e outros assuntos relacionados a danos causados ao empregador pelo sindicato dos empregados), conforme estampa a súmula vinculante 23:

Súmula vinculante 23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Lembramos que as ações possessórias são utilizadas quando já há efetiva turbação ou esbulho da posse (por exemplo, reintegração de posse), enquanto que os interditos proibitórios são providências anteriores à greve, preventivas, para evitar turbação na posse na iminência de movimento paredista.

Podemos concluir que sempre que as partes envolvidas nas ações sobre direito de greve forem empregados, empregadores e/ou sindicatos a competência será da Justiça do Trabalho. Contudo, falece competência quando a ação envolver terceiros, tais como consumidores e população em geral prejudicados pela greve. Nesse caso nada indica relação trabalhista entre as partes, não havendo lógica no julgamento pela Justiça do Trabalho.

Nas hipóteses em que a greve envolver servidores públicos estatutários, já decidiu o STF:

Tese fixada no Tema 544 de Repercussão Geral do STF. “Competência para julgamento de abusividade de greve de servidores públicos celetistas – A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas”. (RE 846.854, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 01/08/2017. DJe 07.02.2018)

Neste ponto, ainda, o STF se posicionou de modo detalhado acerca da competência de acordo com o âmbito de atuação do servidor público:

(...) 6.1. **Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei nº 7.783/1989**, sem prejuízo de que,

diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais” (Lei nº 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, **aplicação da Lei nº 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.** 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios **no contexto nacional, regional, estadual e municipal.** Assim, nas condições acima especificadas, se

(i) a **PARALISAÇÃO FOR DE ÂMBITO NACIONAL, OU ABRANGER MAIS DE UMA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, OU AINDA, COMPREENDER MAIS DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, “a”, da Lei nº 7.701/1988).

(ii) **Ainda no âmbito federal, SE A CONTROVÉRSIA ESTIVER ADSTRITA A UMA ÚNICA REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL**, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988).

(iii) Para o caso da **JURISDIÇÃO NO CONTEXTO ESTADUAL OU MUNICIPAL, SE A CONTROVÉRSIA ESTIVER ADSTRITA A UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988).

(iv) As **GREVES DE ÂMBITO LOCAL OU MUNICIPAL** serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...) (grifos nossos) (STF. MI 670, Relator(a): Min. Maurício Corrêa, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 Divulg 30/10/2008 Public 31/10/2008)

Mais um ponto, e que nos causa total estranhamento, é que, ainda segundo o STF, falece competência à Justiça do Trabalho para julgamento de greves que envolvam empregados públicos, ainda que, a nosso sentir, o artigo 114, I e II da CRFB/88 expressamente deixe claro

que é da competência da justiça especializada do trabalho tal análise (vide nossa análise crítica no **item 4.3 dos comentários aos artigos 722 a 725 da CLT** nesta obra):

(...) É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). (...) Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte **tese de repercussão geral**: “**A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público**”. (grifos nossos) (STF. RE 846854, Relator(a): Min. Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public 07/02/2018)

Outra questão já pacificada pelo STF refere-se à possibilidade de desconto na remuneração de servidores públicos quando aderirem à greve.

Tese fixada no Tema 531 de Repercussão Geral do STF. “Desconto nos vencimentos dos servidores públicos dos dias não trabalhados em virtude de greve – A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. (RE 693.456, Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgamento: 27.10.2016. DJe 19.10.2017)

Para maiores detalhes sobre o direito de greve, inclusive competência para sua análise, remetemos o leitor aos **comentários** tecidos aos **artigos 722 a 725 da CLT**.

3.6. Ações sobre Representação Sindical

A competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações sobre representação sindical está prevista no **artigo 114, III da CRFB/88**.

Art. 114, caput e III, CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A doutrina majoritária entende que, não somente as ações sobre representação sindical, mas também qualquer ação que envolva os agentes desse inciso (sindicatos, trabalhadores e empregadores) é de competência da Justiça do Trabalho, tais como ações entre sindicatos disputando base territorial, ou disputando qual sindicato representa uma categoria, processo eleitoral sindical, etc.

Importante ressaltar também que o termo “sindicato” tem que ser entendido de maneira ampla. Logo, podemos incluir as Federações, Confederações e Centrais Sindicais. Sobre o tema remetemos o leitor aos **comentários** tecidos aos **artigos 511 a 577 da CLT**.

Ainda sobre o **artigo 114, III da CRFB/88** também é relevante observar que tal inciso aparentemente restringe a competência da Justiça do Trabalho para as causas sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores (que não sejam estatutários, como visto acima) e entre sindicatos e empregadores.

Se optarmos por atribuir interpretação literal a tal dispositivo constitucional, podemos concluir que não haveria competência da Justiça do Trabalho nos casos em que, por exemplo, o sindicato ajuizasse ação em face da União (mais especificamente em relação à atuação do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, conforme Lei 14.600/2023), em razão de negativa de registro sindical. Isso porque nesse caso a ação seria entre um sindicato e um terceiro (União) que não empregador ou trabalhador. Por mais que a matéria seja sindical, a competência seria da Justiça Federal (artigo 109, I, CRFB/88).

Contudo, nossa posição é de necessidade de **interpretação finalística do artigo 114, III da**

CRFB/88, conferindo competência à Justiça do Trabalho para tal análise, até porque em sua primeira oração, devidamente separada das demais, teremos atuação da Justiça do Trabalho em “ações sobre representação sindical”, tema mais amplo sem limitação quanto à pessoa (competência *ex ratione personae*) que “entre sindicatos”, “entre sindicatos e trabalhadores” e “entre sindicatos e empregadores”:

(...) O artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, invocado pela União, prevê: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. A questão em análise diz respeito à representação sindical, uma vez que o sindicato pretende que esta Justiça Especializada determine que o Ministério do Trabalho e Emprego proceda ao seu registro sindical. Nesse contexto, em razão das atribuições trazidas para esta Justiça Especializada a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, não há dúvidas acerca de sua competência para apreciar a demanda, o que afasta a alegação de afronta ao artigo 114, inciso III, da Constituição Federal. (...) (TST. AIRR-90-06.2016.5.10.0014, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/03/2018)

Destacamos que existe controvérsia sobre competência para julgamento de **demandas ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário**. Isso porque o **STJ** entende que a competência é da Justiça do Trabalho ao passo que o **TST** se posiciona pela competência da Justiça Comum, conforme precedentes abaixo:

(...). A Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, já declarou que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as demandas que versem sobre cobrança de contribuição sindical (art. 578 da CLT) de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário. (...) (**STJ**. AgInt nos EDcl no CC 143.263/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 08/02/2018) (...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para manter alinhamento com o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADI nº 3.395-MC/DF e do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação nº 9.625/a

RN, deve-se entender que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo como objeto representatividade e/ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. (...) (**TST**. RR – 2920-82.2015.5.22.0001, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, Data de Julgamento: 11/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018)

O tema acima pendente de julgamento no **STF** (**RE 1089282 com repercussão geral**).

3.7. Habeas Corpus, Habeas Data e Mandado de Segurança

Essa competência está prevista no **artigo 114, IV da CRFB/88**.

Art. 114, caput e IV, CLT. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) **IV** – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Podemos especificar a análise dos institutos conforme abaixo:

3.7.1. Habeas Corpus

O objetivo do *habeas corpus* é proteger a liberdade de locomoção.

São poucos os exemplos de cabimento de *habeas corpus*, em razão da matéria, na Justiça do Trabalho, tais como empregador que impede a locomoção do empregado em casos de não pagamento de dívidas, ou ordem de prisão emanada pelo Juiz do Trabalho para o depositário infiel (antes da vedação a tal modalidade de prisão civil pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 349703).

No que tange à competência funcional, quando o *habeas corpus* for impetrado em face de ato de particular (empregador) a competência será da Vara do Trabalho. Já quando for impetrado em face de ato de Juiz do Trabalho a competência será do TRT.

Os precedentes mais encontrados sobre *habeas corpus* concedidos pelo TST se referem a casos de jogadores de futebol que os autoriza a

mudar de clube, prestigiando o livre exercício da profissão.

(...) 1 – Agravo regimental interposto pelo Esporte Clube Internacional de Lajes – SC contra a decisão monocrática desta relatora que deferiu o pedido liminar em habeas corpus para autorizar o paciente, Marcelo dos Santos, a exercer livremente a profissão de atleta de futebol, participando de jogos e treinamentos em qualquer localidade e para qualquer empregador, conforme sua livre escolha. 2 – Constatação do cabimento de habeas corpus na Justiça do Trabalho, ainda que não atrelado às hipóteses de prisão civil e depositário infiel, para abranger não apenas a tutela da liberdade de locomoção, mas também toda e qualquer matéria afeta à atividade jurisdicional trabalhista. 3 – Exame do caso concreto se deu em sede de liminar, cujo juízo próprio é perfunctório e exige apenas o concurso de dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. Não se procede à análise percuciente acerca da rescisão indireta, a qual deve ser objeto na seara própria em sede da reclamação trabalhista. 4 – Relativamente ao *fumus boni iuris*, permanece plausível o fato de o paciente encontrar-se impedido de exercer a função de jogador de futebol no clube que lhe interessa, em suposta inobservância aos arts. 1º, II e IV, 5º, XIII, 6º e 7º da Constituição Federal. 5 – No tocante ao *periculum in mora*, tem-se que manter por tempo indeterminado o paciente vinculado ao empregador sob o qual impôs a pecha de mau cumpridor das obrigações trabalhistas, até porque a própria reclamação trabalhista deve durar longos anos, ofende o direito de liberdade de locomoção, consubstanciado no livre exercício da profissão em qualquer localidade e para qualquer clube de futebol que acaso tenha interesse na sua contratação. 6 – Não fosse só isso, a hipótese reclamava medida urgente, pois está em debate questão que envolve o exercício de profissão de curta duração – jogador de futebol – e cujo atleta já tem 41 anos de idade, não sendo crível entender que estaria no auge, mas sim que se encontra em fim de carreira. (...) (TST. AgR-HC-5451-88.2017.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 10/08/2017).

No entanto a doutrina especializada tece críticas “*sob o prisma técnico-processual, já que o habeas corpus, à luz da CRFB/88, somente se destina a tutelar a liberdade de locomoção. Evidentemente, nos precedentes referidos, os atletas que impetraram o habeas não tinham qualquer restrição à sua liberdade de locomoção; tratava-se, em verdade, de questão contratual atinente à*

cláusula indenizatória desportiva. Não se pode estender a garantia constitucional para hipóteses não previstas pela própria Constituição, sob pena de banalizar o instituto”¹²³³.

Daí que o **C. TST não mais vem concedendo o remédio constitucional acima para permitir a desvinculação de atletas de futebol o intuito de vinculação a outro clube desportivo:**

(...) O cabimento do *habeas corpus* é questão que já gerou acirrado debate nessa SBDI-2/TST. Com efeito, nos autos do HC – 100678-46.2018.5.00.0000, prevaleceu a tese proposta pelo eminente Ministro Alexandre Luiz Ramos, secundada pela douta maioria dessa SBDI-2/TST, no sentido de que “o habeas corpus tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer”. Na espécie, porém, o direito à liberdade de locomoção é abordado de forma apenas secundária, representado pela prerrogativa individual do trabalhador de prestar serviços para quem e onde bem entender. Desse modo, deve ser denegada a ordem. Ressalva de entendimento da Relatora. (...) (TST. ED-1000049-09.2017.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2019).

Nesse mesmo sentido, a **SDI-2 do TST** já decidiu pelo **não cabimento do HC para discutir interpretação do conteúdo de cláusula contratual para se extrair a garantia de exercício profissional** (imposição de vedação à prestação de serviços a outra empresa em razão de cláusula de não concorrência), conforme decisão abaixo presente no **Informativo 220 do TST**:

(...) Conforme diversos julgados do STF e do STJ, o objeto de tutela do *habeas corpus* é a defesa do direito físico de ir e vir. Assim, é incabível *habeas corpus* para discutir interpretação do conteúdo de cláusula contratual para se extrair a garantia de exercício profissional. No caso, concedeu-se liminar no âmbito do Regional para que o trabalhador se abstenha de prestar serviços a empresas concorrentes e, portanto, cumpra o disposto em cláusula de não concorrência prevista em aditivo ao contrato de trabalho. Assim, o trabalhador não está cerceado na sua liberdade de locomoção. Ele se impôs, em razão das suas condições subjetivas, um dever de abstenção, sendo compensado por

¹²³³ BERNARDES, Felipe. **Manual de Processo do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p.791.

isso. A discussão está em estrita consonância com o devido processo legal perante as instâncias da Justiça do Trabalho. Portanto, a só delonga no julgamento do agravo interno não representa elemento suficiente para justificar o cabimento do *habeas corpus*. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, entendeu incabível o *habeas corpus*, extinguindo o processo sem resolução de mérito e afastada a liminar deferida Ministra Maria Helena Mallmann. Vencidos os Ministros Maria Helena Mallmann, relatora, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Delaíde Miranda Arantes. (TST-HCCiv-1000288-08.2020.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 9/6/2020)

Igualmente entende a **SDI-2 do TST** que é possível impetração de *habeas corpus* **contra sindicato que deflagra movimento paredista, mas que impede o direito de locomoção de trabalhadores que a ele não aderiram:**

Informativo 251 do TST. Habeas corpus. Ato coator praticado por particular que envolve exercício do direito de greve. Cabimento. Competência da Justiça do Trabalho. Incompetência funcional do TRT. A SBDI-II concluiu que o cabimento do *habeas corpus* não se restringe aos atos praticados por autoridade ou agentes públicos, podendo também ser impetrado contra ato de particular. Na hipótese, o *habeas corpus* fora impetrado sob a alegação de constrangimento ao direito de locomoção em decorrência de atos supostamente praticados por sindicato durante o exercício do direito de greve. Consignou-se que o inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que trata do *habeas corpus*, diferentemente dos incisos LXIX e LXXII, que tratam, respectivamente, do mandado de segurança e do *habeas data*, é silente quanto ao sujeito do ato coator e que a importância do direito à liberdade de ir e vir justifica não apenas a utilização da ação constitucional contra ato de particular, como também a sua legitimação ativa plena e a dispensa da capacidade postulatória. Salientou-se, ainda, que eventual constrangimento ao direito de locomoção, decorrente de ato praticado pelo sindicato, é passível de elisão por meio do *habeas corpus*, em razão do poder que lhe é legalmente outorgado para deflagrar a paralisação coletiva. Além disso, destacou-se que o cabimento do *habeas corpus* no âmbito de movimento grevista não implica enfraquecimento do livre exercício coletivo do direito fundamental de greve, pois não se discute a sua abusividade, mas, unicamente, a necessidade de se conceder ou não o salvo conduto em decorrência do constrangimento ilegal sobre o direito fundamental de locomoção provocado

pela restrição da liberdade daqueles trabalhadores que, livremente, resolveram não aderir à greve. Em seguida, a SBDI-II, com fundamento no artigo 114, incisos II e IV, da Constituição Federal, afastou a alegação de incompetência desta Justiça Especializada suscitada pelo sindicato, deixando consignado que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os *habeas corpus* contra atos vinculados ao exercício do direito de greve. Por fim, definiu-se que a competência funcional para apreciar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por particular é da Vara do Trabalho, e não do TRT. E, por se tratar a competência funcional de critério de competência absoluta, a consequência jurídica é a nulidade de todos os atos decisórios praticados. Assim, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo sindicato e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar a incompetência funcional da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região para apreciar e julgar o *habeas corpus* e, com amparo no art. 113, § 2.º, do CPC de 1973, declarou nulos todos os atos decisórios proferidos no feito, notadamente a liminar deferida, e determinou a baixa dos autos à Presidência do TRT da 5.ª Região, para posterior remessa para uma das Varas do Trabalho de Santo Amaro/BA. (TST-RO-1031-70.2015.5.05.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 8/3/2022)

3.7.2. Habeas Data

O *Habeas Data* é previsto no **artigo 5º, LXII, CRFB/88** e tem como finalidade garantir o conhecimento de informações do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Na hipótese, a trabalhadora, utilizando-se pessoalmente do *ius postulandi*, impetrou esta ação denominada *habeas data preventivo*, **buscando garantia do direito de acesso às informações de seu interesse- (fl. 5) referentes ao tempo de serviço prestado ao Município de Afonso Cláudio/ES**, que teria se recusado a fornecê-las pela via administrativa. Logo, não subsiste o fundamento da decisão recorrida de que a ação proposta pela autora seria inadequada, porque **sua pretensão seria a obtenção de certidão**, pois pleiteia acesso à informação relativa à sua pessoa constante de registro ou banco de dados do Município de Afonso Cláudio/ES. Ainda que se pudesse afirmar que, na hipótese, a pretensão da impetrante seja, de fato, obtenção de certidão de tempo de serviço, não se poderia considerar incabível a via eleita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII,

da Constituição Federal. (...) E a presente ação é um perfeito exemplo do enorme potencial aberto pelo uso do *habeas data* no âmbito das relações de emprego mantidas pelos empregadores públicos, que não mais poderão pretender manter ocultas ou sigilosas as informações que possuírem em seus registros ou bancos de dados a respeito de seus próprio empregados, dando expressão concreta, no particular, aos princípios da moralidade e da publicidade que regem a administração pública em geral, por força do artigo 37, caput, da Constituição da República. Dessa maneira, o Tribunal Regional, ao considerar inadequada a impetração deste *habeas data* para se pleitear direito à concessão de informação relativa à pessoa da impetrante a ser fornecida pelo Município de Afonso Cláudio/ES, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito por carência de ação, atentou contra o disposto nos incisos XXXV e LXXII, -a- do artigo 5º e no inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal. (grifos nossos) (TST. RR – 83800-42.2005.5.17.0101, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

Neste sentido, bem comenta Felipe Bernardes: “*Veja-se que o habeas data só é pertinente quando as informações (que se busca conhecer, retificar ou justificar) sejam ou possam ser transmitidas a terceiros, ou não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Dessa forma, no âmbito trabalhista, não será pertinente, por exemplo, a impetração do habeas data com objetivo de assegurar a empregado ou a ex-empregado o acesso à respectiva ficha funcional, conforme já decidido pelo STF. Ainda que o empregador seja entidade governamental (pessoa jurídica de direito privado ou público), se os dados funcionais são de uso privativo do empregador, não se trata de banco de dados de caráter público a justificar o writ*”¹²³⁴.

Ressaltamos que no caso mencionado pelo doutrinador acima, como os dados são privados o empregado poderá se utilizar de medida cautelar de exibição de documentos.

Essa garantia do *habeas data* não se confunde com o direito de obter certidões ou informações de interesse particular, coletivo ou geral. **Havendo recusa no fornecimento**

de certidões ou informações de terceiros o remédio próprio é o Mandado de Segurança.

3.7.3. Mandado de Segurança

O mandado de segurança é um remédio jurídico que busca proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Seu tratamento legal vem estampado no **artigo 5º, LXIX e LXX da CRFB/88 e Lei 12.016/2009**.

Antes da EC 45/2004 a redação do artigo 114 da CRFB/88 se referia a “*dissídios entre trabalhadores em empregadores*”. Logo a jurisprudência trabalhista só conhecia o mandado de segurança contra **atos administrativos** e contra os **atos jurisdicionais** (decisões interlocutórias especialmente) da própria Justiça do Trabalho. Tais atos eram apreciados pelo TRT ou TST (neste caso quando houvesse atos praticados no âmbito do TRT), face à inexistência de recurso específico (vide comentários ao artigo 893, §1º da CLT).

Com o advento da EC 45/2004 esse panorama se modificou, com a Justiça do Trabalho passando a ter competência para processar e julgar mandado de segurança sempre que o **ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição**.

Portanto a competência material da Justiça do Trabalho envolve hoje os mandados de segurança contra atos de autoridades judiciárias (administrativos e jurisdicionais, já existentes antes da EC 45/2004), além de mandados de segurança contra atos de outras autoridades (em razão da ampliação da competência pela EC 45/2004).

Para análise da competência material da Justiça do Trabalho em mandados de segurança contra atos de outras autoridades (em razão da ampliação da competência pela EC 45/04) é necessária leitura conjunta dos incisos IV e VII do artigo 114, CRFB/88.

Art. 114, caput e inciso IV, CRFB/88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) **IV-** os

¹²³⁴ *Ibidem*, p.792.

mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Art. 114, caput e inciso VII, CRFB/88. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Logo, com a ampliação da competência material, os mandados de segurança passaram a ser **cabíveis contra atos de autoridade judiciária ou não judiciária.**

Para **atos judiciais** comumente se observa o manejo do mandado de segurança contra:

(i) **decisões interlocutórias**, face ao princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, na forma do artigo 893, §1º da CLT. Tal utilização somente será cabível se não houver qualquer recurso específico contra a decisão:

(...) O art. 5º da Lei 12.016/2009 dispõe que “não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267), estabelecem que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico. No caso concreto, o ato impugnado no mandado de segurança consiste na decisão que determinou que o reclamante procedesse à emenda de sua petição inicial, para indicação dos valores dos pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ocorre que a pretensão do impetrante de obter o prosseguimento da reclamação trabalhista matriz, independentemente da liquidação prévia, comporta meio próprio para impugnação da referida decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento e antes da sentença, mediante o recurso ordinário previsto no art. 895 da CLT. Decisão recorrida que se mantém. (...) (TST. RO-1003176-61.2018.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2019)

O TST, em sua **jurisprudência consolidada**, ainda parametrizou inúmeras questões relacionadas ao mandado de segurança que repassamos a seguir:

Súmula 33 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado.

Súmula 201 do TST. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Súmula 303 do TST. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) (...) IV – Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.

Súmula 414 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015). I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015; II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio; III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

Súmula 415 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. ART. 321 DO CPC DE 2015. ART. 284 DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015). Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Súmula 416 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/1992. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito

líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

Súmula 417 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. I – Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973). **II** – Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 – inserida em 20.09.2000).

Súmula 418 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015). A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

OJ 10 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST. PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO E PAGAMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. É cabível mandado de segurança contra atos praticados pela Presidência dos Tribunais Regionais em precatório em razão de sua natureza administrativa, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533, de 31.12.1951.

OJ 53 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

OJ 54 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL (atualizada em decorrência do CPC de 2015). Ajuizados embargos de terceiro (art. 674 do CPC de 2015 – art. 1.046 do CPC de 1973) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível mandado de segurança com a mesma finalidade.

OJ 56 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PEN-DÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

OJ 57 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/

OU RECONHECIMENTO. Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.

OJ 59 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (nova redação em decorrência do CPC 2015). A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

OJ 63 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

OJ 64 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

OJ 65 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DIRIGENTE SINDICAL. Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

OJ 66 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL (atualizado o item I e incluído o item II em decorrência do CPC de 2015). **I** – Sob a égide do CPC de 1973 é incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC de 1973, art. 746); **II** – Na vigência do CPC de 2015 também não cabe mandado de segurança, pois o ato judicial pode ser impugnado por simples petição, na forma do artigo 877, caput, do CPC de 2015.

OJ 67 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. ART. 659, IX, DA CLT. Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.

OJ 88 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando

a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

OJ 92 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

OJ 98 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

OJ 99 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

OJ 100 da SDI-2 do TST. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo”.

OJ 127 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR. Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

OJ 137 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL. Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, “caput” e parágrafo único, da CLT.

OJ 140 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENEGADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI Nº 1.533/51). Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho

que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

OJ 142 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

OJ 144 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

OJ 148 da SDI-2 do TST. CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção.

OJ 151 da SDI-2 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015). A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

OJ 152 da SDI-2 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro,

insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, “b”, da CLT.

OJ 153 da SDI-2 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE (atualizada em decorrência do CPC de 2015). Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

(ii) decisões consideradas “teratológicas”, que são as descabidas de qualquer razoabilidade ou de fundamento legal.

(...) Aliás, na linha já consagrada no âmbito desta Corte, nas hipóteses em que a decisão judicial censurada assumir colorido absurdo ou teratológico há de se reconhecer cabível o *mandamus*, pois o valor Justiça deve prevalecer sobre a forma ditada pelas regras infraconstitucionais que concretizam o postulado do devido processo legal. 3. No caso dos autos, em ação executiva autônoma, relativa ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, o Juízo de primeiro grau fez expedir mandado de citação para que a Impetrante pagasse, em 48 horas, a quantia de R\$ 180.000,00, com bloqueios em contas bancárias que resultaram na apreensão de mais de R\$ 122.000,00. Segundo a Impetrante, o provimento condenatório expedido na ação civil pública não foi juntado aos autos da ação de cumprimento de sentença. Além disso, a prova demonstra que não se cumpriu a determinação contida no § 2º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017. (...) De acordo com o novo sistema instituído na última reforma trabalhista, a deflagração prévia de debate sobre os cálculos de liquidação não mais encerra mera faculdade confiada ao prudente arbítrio do juiz. A norma, agora, impõe ao juízo que preside a execução o dever de permitir que as partes impugnem itens e valores na conta de liquidação. A regra impositiva do § 2º do art. 879 da CLT ganha mais relevância quando se trata, como na situação vertente, de ação cumprimento de título executivo formado em outra demanda, no qual impostas obrigações de fazer e não fazer, cujo

inadimplemento é noticiado pela própria parte exequente, com a apresentação de cálculos elaborados ao seu talante. Nesse cenário, à luz dos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), não parece razoável que a parte que nega o descumprimento das obrigações contidas no título executivo judicial e impugna a imposição das sanções nele previstas tenha que suportar a apreensão de seu patrimônio – tanto mais quando se cuida de bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias – para, somente a partir, ter a possibilidade de discutir a liceidade da execução e o acerto da conta confeccionada pela parte exequente. (...) (grifos nossos) (TST. RO-515-18.2018.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/11/2019)

No caso de **autoridade não judiciária** podemos elencar **(i)** dos auditores fiscais (embargos de obras ou interdição – ato questionado envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista), **(ii)** delegados do trabalho, **(iii)** oficiais de cartório que recusam o registro de entidade sindical e até mesmo de **(iv)** atos praticados por membros do Ministério Público do Trabalho (abusos ou lesão de direitos na condução de procedimentos administrativos investigatórios, por exemplo).

Contudo, o TST já decidiu que não cabe mandado de segurança impetrado pelo trabalhador em face do antigo Ministério do Trabalho (autoridade coatora) por não ter conseguido receber o seguro desemprego. Isso porque não foi considerada matéria sujeita à jurisdição trabalhista, conforme preconiza o inciso IV do artigo 114, CRFB/88.

Informativo 135 do TST – 03 a 09 de maio de 2016: “Incompetência da Justiça do Trabalho. Mandado de segurança. Ato do Superintendente Regional do Trabalho. Seguro-desemprego. Não concessão. Matéria de natureza administrativa. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Trabalho que obsteu a concessão de seguro-desemprego. No caso, a pretensão ao pagamento de parcelas do benefício em questão tem natureza administrativa, pois não decorre de vínculo de emprego com o Estado, nem se caracteriza como obrigação atribuída ao empregador. Assim, não se trata de matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho,

nos termos do art. 114, IV, da CRFB/88. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o mandado de segurança e, com fundamento no art. 64, § 4º, do CPC de 2015, anular todos os atos decisórios praticados até então e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal -Seção Judiciária de São Paulo. TST-E-RR-144740-36.2008.5.02.0084, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 5.5.2016”. (grifos nossos)

Para facilitar o leitor, também procedemos a análise da competência funcional para o julgamento do mandado de segurança:

- (i) **competência das Varas do Trabalho:** no caso de mandado de segurança contra atos de autoridades coatoras de fora do Judiciário. Da decisão do Juiz do Trabalho cabe recurso ordinário (ROMS) para o TRT. O ROMS será julgado de acordo com o regimento interno de cada TRT;
- (ii) **competência dos Tribunais Regionais do Trabalho:** no caso de mandado de segurança contra atos de juízes do trabalho ou membros/órgãos do próprio TRT. Da decisão do TRT cabe recurso ordinário para o TST. O ROMS será julgado pela SDI-II do TST (artigo 71, III, c, RITST);
- (iii) **competência do Tribunal Superior do Trabalho:** mandados de segurança impetrados contra atos dos seus próprios ministros. O mandado de segurança será julgado ou pela SDI, ou pela SDC ou pelo órgão especial do TST, dependendo da matéria envolvida. Da decisão do TST cabe recurso ordinário constitucional (ROC, não confundível com o recurso ordinário trabalhista) para o STF se denegatória a decisão (artigo 102, II, a, CRFB/88).

3.8. Ações relativas às Penalidades Administrativas Impostas aos Empregadores pelos Órgãos de Fiscalização das Relações De Trabalho

Aqui o órgão clássico de fiscalização das relações de trabalho é o Ministério do Trabalho.

Entendimento majoritário na jurisprudência é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho existe tanto nos casos em que temos empregadores sofrendo fiscalização dos órgãos competentes e sendo autuados com penalidades administrativas de multas, como também com outras penalidades administrativas, tais como embargos ou intervenções.

Poderá o autor se valer da ação trabalhista comum pelo rito ordinário (lembrando que não cabe a utilização do rito sumaríssimo, ainda que o valor da causa seja baixo, na forma do artigo 852-A, parágrafo único da CLT), ou, mesmo, do mandado de segurança, conforme tratamos no tópico acima.

3.9. Servidores Públicos

Para facilitar a análise sobre a competência da Justiça do Trabalho faremos a divisão em casos de servidores estatutários, servidores temporários (artigo 37, IX, CRFB/88), e empregados públicos e casos de admissão antes da Constituição de 1988.

3.9.1. Servidores Estatutários

A Justiça do Trabalho não é competente para julgar demandas que envolvam vínculo estatutário. Assim já decidiu o E. STF na ADI 3.395, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho não engloba as causas instauradas entre o Poder Público e servidor vinculado à Administração por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (STF, Pleno, ADI-MC 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 10.11.2006)

No mesmo sentido é a **jurisprudência do STJ**:

Súmula 137 do STJ. Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário. (Súmula 137, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/05/1995, DJ 22/05/1995 p.14446)

Súmula 173 do STJ. Compete a Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do Regime Jurídico Único. (Súmula 173, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/1996, DJ 31/10/1996)

3.9.2. Servidores Temporários

O STF também se manifestou pela incompetência da Justiça do Trabalho nessa modalidade de contratação.

Importante frisar que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar ações que envolvam contratações temporárias previstas no artigo 37, IX, CRFB/88, independentemente de se discutir, ou não, a validade da contratação. Isso porque, nesse tipo de contratação, o vínculo mantido com a Administração Pública também é estatutário, ainda que sem concurso e sem estabilidade.

Informativo 807 STF – 09 a 13 de novembro de 2015: “Contratação de servidores temporários e competência – 2 – A justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão e por maioria, deu provimento a agravo regimental e julgou procedente pedido formulado em reclamação ajuizada com o objetivo de suspender ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante vara trabalhista. No caso, o “parquet” pretendia a anulação de contratações e de credenciamentos de profissionais — ditos empregados públicos — sem a prévia aprovação em concurso público. Alegava-se afronta ao que decidido pelo STF na ADI 3.395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), tendo em conta que o julgamento da lide competiria à justiça comum — v. Informativo 596. O Colegiado asseverou que a orientação firmada na decisão paradigma seria no sentido de competir à justiça comum o julgamento de litígios baseados em contratação temporária para o exercício de função pública, instituída por lei local em vigência antes ou depois da CRFB/88/1988. **Isso não atrairia a competência da justiça trabalhista a alegação de desvirtuamento do vínculo. Assim, a existência de pedidos fundados na CLT ou no FGTS não descaracterizaria a competência da justiça comum.** Por fim, o Tribunal deliberou anular os atos decisórios até então proferidos pela justiça laboral e determinar o envio dos autos da ação civil pública à justiça comum competente. (...) (grifos nossos) (STF. Rcl 4351 MC-Agr/PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 11.11.2015. (Rcl-4351 MC-Agr)

A Jurisprudência trabalhista também é no mesmo sentido:

(...) No exame do mérito da ADIn-MC nº 3395-6, o STF concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-estatutária, e, **na análise da Reclamação nº 5381-4, em nova reflexão sobre o alcance da ADIn-MC nº 3395, firmou o entendimento de que esta Justiça Especializada é incompetente para examinar também a lide que versa sobre vínculo de natureza jurídico-administrativa, caso da contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CRFB/88/1988).** 2 – Também o STF concluiu que é da Justiça Comum a competência para decidir se a contratação sob o regime jurídico-administrativo foi regular ou não (Reclamação nº 5381-4). Segundo o entendimento do STF: “**Compete à Justiça Comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada**” (Rcl 7633 AgR/MG); “Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. (...) Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o Juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la” (...) (grifos nossos) (TST. RR – 1447-97.2017.5.19.0058. 6ª Turma. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Julgamento: 04/12/2019. Publicação: 06/12/2019)

3.9.3. Empregados Públicos

No caso de empregado público, no entanto, há competência da Justiça do Trabalho, ainda que envolva Administração Pública Direta, pois o regime jurídico adotado é o celetista.

Também é importante analisar os casos em que houve contratação, por concurso público, após a Constituição de 1988, pelo regime celetista, mas que posteriormente houve lei determinando a transmutação do regime para o regime jurídico único estatutário.